



Câmara Municipal de Cacoal

Diretoria Legislativa

Autógrafo n. 166/CMC/2025

"DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE LEI EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA UTILIZAÇÃO DAS CALÇADAS POR BARES LANCHONETES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao poder público municipal conceder permissão de uso das calçadas em frente aos estabelecimentos comerciais no ramo alimentício, com cadeiras e mesas em frente ao seu estabelecimento comercial.

Art. 2º A utilização das calçadas não pode ocupar o espaço destinado ao passeio do pedestre, o qual compreende 2,25 metros a partir do meio fio e não obstruir rampas, acesso ou mobiliário público, em consonância com a constituição federal e demais normas pertinentes no Direito de ir e vir e livre circulação das pessoas.

Parágrafo Único: a desobediência ao caput do artigo ensejará multa prevista na legislação municipal e recolhimento das mesas e cadeiras que ocuparem o referido espaço.

Art. 3º O espaço a ser utilizado poderá ser delimitado com cercamento de até três lados e deverá ser feito com elementos de grades ou outro similar, sendo vedado o uso de alvenaria e concreto.

Art. 4º As obras para nivelamento desses espaços deverão ser executadas às custas do interessado, e cujo projeto deverá ser apresentado à Secretaria



Câmara Municipal de Cacoal

Diretoria Legislativa

Municipal de Planejamento e aprovado pelo corpo técnico ouvido o Grupo Técnico Permanente.

Art. 5º O uso do espaço público autorizado por esta lei deverá garantir o livre trânsito de pedestres no passeio tratado no Art. 2º, ficando a cargo do interessado os custos de quaisquer obras para desobstrução da área destinada ao pedestre.

Art. 6º As taxas referentes a utilização do espaço público tratados nesta lei, será determinada pela lei n.º 2554/PMC/2009 em seu art. 108 e 111, nos seguintes termos:

I – Quando se tratar de utilização pura e simples, do espaço público, por mesas e cadeiras, a taxa deverá ser calculada nos termos do art. 111, inciso II, item 6 da lei n.º 2554/PMC/2009.

II – Quando se tratar de locais onde houver a necessidade de nivelamento nos termos da art. 3º e 4º desta lei, a taxa deverá ser calculada nos termos da art. 108, anexo VIII, da lei n.º 2554/PMC/2009.

Art. 7º A obrigatoriedade do pagamento da taxa se dará enquanto perdurar o uso do espaço público.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos - Cacoal/RO, 06 de outubro de 2025.

GIMENEZ FRITZ

Presidente da CMC

EDIMAR KAPICHE

1º Secretário da CMC

CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS

2º Secretário da CMC

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=577ec574-3614-4375-90bd-05d0b2715922>

